Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas para promover segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física e/ou moral praticada contra os profissionais de ensino no Município de Mossoró-RN.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico e administrativo direto no exercício da docência, os dirigentes e administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, funções administrativas, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

I - Dano moral;

II - Dano patrimonial;

III - Lesão corporal leve, grave ou gravíssima;

IV- Morte.

Art. 4° Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município poderá:

I- Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III- Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

IV- Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais de ensino;

V- Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI- Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII- Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5° Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, poderá adotar as seguintes providências:

I- Acionar imediatamente a Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II- Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III- Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

IV- No caso de violência praticada por estudante menor de 18 (dezoito) anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

V- Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI- Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

VII- Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar sejam elas verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

Art. 6° Os pais e/ou responsáveis de alunos menores de idade, possuem total responsabilidade por qualquer dano praticado pelo aluno enquanto menor de idade e terão a

obrigação de reparar qualquer prejuízo ou dano decorrente do fato e sofrer as sanções de acordo com o Código Civil e Código Penal.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, senhores Vereadores e senhoras Vereadoras, 0 presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas, morais e psicológicas sofridas por profissionais de ensino.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência extraescolar e em seu derredor cresce de forma significativa. A situação chegou alcançou tamanha proporção que é preciso criar um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais profissionais da educação na esfera local.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressores e de conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um local protegido.

A intenção deste projeto de lei é estimular docentes e discentes, famílias e comunidade a atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino e a adoção de medidas preventivas e corretivas para tais situações, estabelecendo normas de segurança e proteção dos profissionais de ensino.

Um dos fatores que mais afligem aos professores e causam constrangimentos e receios a predita classe é a falta de disciplina em sala de aula oriunda dos alunos que acabam prejudicando o desempenho e tumultuando o ambiente de sala de aula. As interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora em que os alunos permitam que o professor inicie a aula e deem continuidade a ela prejudicam significativamente o desempenho dos estudantes no que pertine à sua proficiência.

Desta forma, na tentativa de enfrentar os atritos, discussões e tensões que culminam com agressões contra os profissionais de ensino, o Projeto de Lei busca sob justificativa, através de um enfoque educativo e da adoção de um pacote de ações, pretende coibir

comportamentos agressivos e desrespeitosos que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Diante da relevância da matéria e da possibilidade legal de legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice a tramitação da proposição em apreço.

Assim, na certeza de ter contribuído para com o meu dever, sendo mais um projeto de relevante na área de inclusão, tenho a certeza de poder contar com o apoio de todos os meus pares para a aprovação.

Mossoró-RN, 28 de Abril de 2025.

Jailson Regis Nogueira
Vereador - PL